



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.723108/2014-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.121 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2016
Matéria Omissão de Receitas
Recorrente ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

REGISTROS CONTÁBEIS. Os registros contábeis devem ser amparados por documentos hábeis, que apresentem os requisitos e qualidades indispensáveis para comprovar os lançamentos e produzir os efeitos jurídicos.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO. Caracteriza-se como omissão de receitas a manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado).

Relatório

Cuida o presente processo de auto de infração decorrente de omissão de receitas no ano-calendário de 2010, sendo exigido o IRPJ sobre estes valores e, por via reflexa, CSLL, PIS e COFINS.

A autoridade autuante justificou os lançamentos em seu Relatório Fiscal (fls. 184/189):

Pelos Termos lavrados constata-se que diversas tentativas de melhor esclarecer os fatos foram adotados pela fiscalização, entretanto como se observa, até a presente data a empresa *tão somente* apresentou, em mídia digital os lançamentos contábeis de sua empresa, limitando-se a informações escriturais de sua contabilidade, nenhum documento hábil e idôneo que efetivamente corroborasse os fatos, ou seja, comprovasse pagamentos efetuados em exercícios posteriores referentes aos saldos de 31/12/2010, da conta Fornecedores e Financiamento a Curto Prazo, bem como, nenhum documento que comprovassem a existência de Créditos de Pessoas Ligadas - operações de mútuo. Portanto, pela não comprovação efetiva dos fatos que deram origem aos saldos dos valores que passaram a descoberto em seu balanço de 31/12/2010, tais valores foram glosados, conforme a seguir discriminado, efetuando-se o lançamento de ofício pertinente, conforme Auto de Infração/IRPJ e Autos reflexos referentes a CSLL, PIS e COFINS lavrados por via postal, com Aviso de Recebimento (anexo).

Apresentada impugnação, esta foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/BSB (fls. 3991/3997) em decisão cujas conclusões encontram-se sintetizadas na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

Ementa:REGISTROS CONTÁBEIS

Devem ser amparados por documentos hábeis, quais sejam, aqueles que têm os requisitos e qualidades indispensáveis para comprovar os lançamentos contábeis e produzir os efeitos jurídicos.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO.

Caracteriza-se como omissão de receitas a manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 4035/4073), alegando, em síntese, que: **(i)** documentos que serviram de base para os registros fiscais e contábeis foram destruídos em função de um incêndio ocorrido em dezembro de 2010; **(ii)** este fato também resultou em perdas superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que levou a empresa a endividar-se com diversos fornecedores e instituições financeiras; **(iii)** à época já estavam vigentes o SPED contábil e o SPED fiscal, razão pela qual

não foi necessário realizar a comunicação à Junta Comercial para fins de reconstituição dos livros, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei nº 486/1969; **(iv)** ausência de culpa da Recorrente, tendo em vista que a não apresentação dos documentos decorre de caso fortuito.

Sustenta, ainda, que a autuação fere o princípio da legalidade na medida em que está ausente a motivação do ato administrativo.

Apenso aos autos, tramita o processo nº 10280.721381/2015-11 que trata do arrolamento de bens da empresa, tendo em vista que o valor autuado é superior a 30% de seu ativo permanente.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O presente processo trata de autuação decorrente de omissão de receitas em função de o contribuinte não ter apresentado à fiscalização os documentos que embasaram os registros fiscais e contábeis de despesas com fornecedores no ano-calendário de 2010 e, também, por não ter trazido os documentos comprobatórios de mútuos celebrados com instituições financeiras e com outras empresas do grupo.

Em sede de impugnação, o contribuinte apresentou uma série de documentos a fim de comprovar a exigibilidade das obrigações registradas em seu passivo, a seguir elencados:

- CÓPIA
- a) Instrumento de constituição bem como última alteração e consolidação do contrato social da **Recorrente**;
 - b) Instrumento de constituição bem como última alteração e consolidação do contrato social da empresa **Leolar Móveis**;
 - c) Instrumento de constituição bem como última alteração e consolidação do contrato social da **Leorochoa**;
 - d) Instrumento de constituição bem como última alteração e consolidação do contrato social da **Borges Informática**;
 - e) Instrumento de constituição bem como última alteração e consolidação do contrato social da **Marabá Gusa**;
 - f) Petição inicial da Ação de Execução objeto do Processo n.º 0010834-60.2013.8.14.0028, bem como Cédulas de Crédito Bancário FMS-G 034-09-0014-8 e FGC-G 034-11-0022-6 e correspondente Embargos à Execução;
 - g) Petição inicial da Ação de Execução objeto do Processo n.º 0009848-72.2014.8.14.0028, bem como Cédula de Crédito Industrial FMI-G-034-07/0001-7 e correspondente Embargos;
 - h) Balancete de verificação consolidado de 01/01/2010 até 31/12/2010 da conta "fornecedores nacionais" bem como extrato do sistema contábil contendo o nome completo dos fornecedores, sendo anterior, volume de créditos e débitos, descrição das mercadorias compradas, sendo que o valor do "saldo atual" (em 31/12/2010) confere exatamente com o valor considerado pelo SFRF como receita omitida;
 - i) Razão individualizado de 01/01/2010 à 31/12/2010, em nome de cada um dos fornecedores da Recorrente, com a descrição detalhada da movimentação financeira e mercadológica, inclusive com a identificação das Notas Fiscais que deram origem à transação;
 - j) Razão contábil consolidado da conta 2.1.5.01.002, correspondente à movimentação financeira provenientes dos empréstimos obtidos junto ao Banco da Amazônia S/A, objeto do item 02 da Ficha 37-A da DIPJ;
 - k) Razão contábil consolidado da conta 2.1.5.01.001, correspondente à movimentação financeira provenientes dos empréstimos obtidos junto ao Banco do Brasil S/A, objeto do item 02 da Ficha 37-A da DIPJ;

- l) Razão contábil consolidado da conta 2.1.5.01.004, correspondente à movimentação financeira provenientes dos empréstimos obtidos junto ao Banco Safra S/A, objeto do item 02 da Ficha 37-A da DIPJ;
- m) Razão contábil consolidado das contas contábeis correspondentes aos "mútuos" (conta corrente entre as empresas do Grupo Leolar) objeto do item 16 da Ficha 37-A da DIPJ;
- n) Extratos bancários correspondentes às contas correntes de origem e destino das empresas do Grupo Leolar, comprobatórios da existência do corte-corrente, principalmente por meio do pagamento de contas;
1. Conta 70152-3 do Banco da Amazônia S/A;
 2. Conta 70433-0 do Banco da Amazônia S/A;
 3. Conta 303992-7 do Banco Banpará S/A;
 4. Conta 10910-p do Banco Bradesco S/A;
 5. Conta 17979-5 do Banco Bradesco S/A;
 6. Conta 20403-p do Banco Bradesco S/A;
 7. Conta 10104-4 do Banco do Brasil S/A;
 8. Conta 39636-2 do Banco do Brasil S/A;
 9. Conta 15893-2 do Banco Safra S/A;
 10. Conta 15611-5 do Banco Safra S/A;
 11. Conta 106508-5 do Banco do Brasil S/A;
 12. Conta 18759-0 do Banco do Brasil S/A;
 13. Conta 015528-0 do Banco do Brasil S/A;
 14. Conta 106508-4 do Banco do Brasil S/A;
 15. Conta 071543-6 do Banco da Amazônia S/A;
- o) Planilha de conciliação, contendo a origem e o destino do dinheiro transferido de uma empresa à outra do Grupo Leolar, corroborando com as informações contábeis bem como extratos bancários;
- p) Comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas de todas as empresas referenciadas na presente Impugnação Administrativa;

A DRJ entendeu que a documentação supracitada era insuficiente para afastar a omissão de receitas pelas seguintes razões: "*a contribuinte acostou o Razão contábil e extratos bancários, contudo, não apresentou documentação que dessem suporte aos lançamentos do livro Razão, e quanto aos extratos, não fez o link com os empréstimos, até porque não trouxe os contratos de mútuo*".

Concordo com a decisão ora recorrida.

De fato, o contribuinte limitou-se a acostar aos autos diversos documentos contábeis, sem qualquer suporte em documentação comprobatória das operações neles registradas. A simples juntada de extratos bancários sem que seja feita qualquer vinculação com os lançamentos contábeis não é suficiente para comprovar o passivo do contribuinte.

Em relação às cédulas de crédito, o contribuinte alega em seu recurso voluntário que:

Primeiro, na medida em que o grupo Leolar, para honrar os compromissos assumidos junto ao Banco da Amazônia (Cédula de Crédito Industrial FMI-G-034-07/0001-7), no período compreendido entre 2004 e 2013, efetuou o pagamento das parcelas do financiamento com recursos financeiros provenientes das empresas do varejo, ou seja, da Recorrente, pois, estando inativa, a empresa Marabá Gusa não tinha faturamento para fazer frente às suas despesas.

(...)

Mas não é só, considerando que as empresas do varejo utilizaram seu capital de giro para efetuar o pagamento destas parcelas, em determinado momento estas se viram compelidas a tomar crédito junto ao mercado financeiro para fazer frente às próprias despesas, tal como ocorreu com a empresa do varejo Leolar Móveis, que acabou por tomar crédito junto ao próprio Banco da Amazônia (CCB FMS-G 034-09-0014-8 e FGC-G 034-11-0022-6).

(...)

Vejam, Excelências, que nas três Cédulas de Crédito Bancário formalizadas junto ao Banco da Amazônia, as empresas do Grupo Leolar bem como seus fundadores assinam como corresponsáveis pela dívida, e isto porque todas pertencem ao mesmo grupo econômico, qual seja, o Grupo Leolar.

Contudo, não foram sequer juntados os contratos de mútuo que dariam suporte aos supostos empréstimos *intercompany* ou, ao menos, juntados os comprovantes de pagamento da dívida junto ao Banco da Amazônia, vinculando-os aos extratos bancários.

Entendo que os documentos trazidos em sede de impugnação não são, por si só, capazes de afastar o lançamento tributário de ofício. Faz-se, pois, prescindível a realização de diligência no presente caso.

No mais, o Recorrente alega que perdeu todos os documentos que serviram de base para os registros fiscais e contábeis durante o ano de 2010 em função de incêndio ocorrido na empresa, não sendo necessário notificar a Junta Comercial para a reconstituição dos livros, pois na época já estavam vigentes o SPED Fiscal e o SPED Contábil.

Inobstante o incêndio ocorrido na empresa possa, de fato, ter destruído documentos, as relações com fornecedores poderiam ser, em tese, comprovadas com notas fiscais eletrônicas, bem como com comprovantes de pagamento, troca de e-mails e etc. Logo, não merece guarida o argumento de que o contribuinte não poderia ser responsabilizado pela omissão de receitas por ausência de culpa na perda de documentos.

Ademais, conforme atestado pelo agente fiscal (fls. 184/189), há documentos que, em tese, não foram atingidos pelo incêndio, visto que ocorreram em período futuro e foram utilizados para fechamento das informações contidas na Declaração Retificadora de IRPJ do ano-calendário de 2010 entregue em 28/02/2012.

No que tange às alegações de falta de motivação do ato administrativo, entendo que o auto de infração encontra-se devidamente fundamentado na legislação tributária e motivado. Apesar de ter sido intimado a apresentar a documentação comprobatória do passivo durante o

procedimento fiscalizatório, o contribuinte não foi capaz de demonstrar ao fisco a exigibilidade das obrigações escrituradas.

Conforme dispõe o art. 281 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) compete ao sujeito passivo comprovar a improcedência da presunção de omissão de receitas nas hipóteses em que sejam mantidas no passivo obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não possa ser comprovada.

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Ademais, nos termos do art. 288 do mesmo diploma legal, verificada a omissão de receitas “a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão”.

Concordo, portanto, com o entendimento exarado pela DRJ em relação à suposta ausência de motivação do auto de infração:

A fiscalização depois de várias intimações entendeu que a contribuinte não comprovara operações no seu passivo. Decorreu disso a omissão de receitas passivo fictício.

A contribuinte alega sobretudo que não haveria fundamentação para a infração, pois a fiscalização não teria apontado as falhas na documentação acostada.

Na verdade, não foi dessa forma que aconteceu. A fiscalização por diversas vezes solicitou documentos que dessem sustentação as alegações e planilhas do contribuinte como por exemplo no termo de intimação de 22/04/2014, a saber:

Documentos pertinentes a conta fornecedores e financiamento a longo prazo, informados nos Itens 01 e 02 - Ficha 37A, da Declaração de IRPJ - ano calendário 2010, nos montantes de R\$ 47.465.957,33 e R\$ 11.702.545,35, respectivamente;

Documentos bancários dos empréstimos recebidos de pessoa jurídica ligada, informados no Item 16 - Ficha 37a, da Declaração de IRPJ supra referida, tendo em vista a possibilidade de aquisição desses documentos junto as entidades financeiras através dos quais os empréstimos foram repassados à fiscalizada.

Mesmo em circularização às empresas do grupo o resultado foi o mesmo, ou seja, lançamentos contábeis sem embasamento documental.

Dessa forma, não assiste razão a contribuinte quando alega que não teria a fiscalização apontado as falhas na documentação, pois, na realidade a contribuinte trouxera planilhas sem a documentação de suporte, não comprovando as suas obrigações.

Importante notar, neste ponto, que o arbitramento da receita na forma do art. 284 do RIR/99, é uma opção facultada ao agente fiscal dos casos em que for verificada por indícios a omissão de receita. Ademais, ao contrário do que alega o contribuinte, o art. 284 do RIR/99 trata do arbitramento da receita e não do lucro.

Logo, ao contrário do que defende o Recorrente, não é possível considerar nulo o auto de infração pelo fato de que a autoridade autuante julgou, por bem, que o arbitramento do lucro do contribuinte não era medida necessária para a determinação da base de cálculo sujeita ao lançamento.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator